



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 2ª VARA EMPRESARIAL
DA COMARCA DA CAPITAL – RJ

Processo nº: 0002017-60.2007.8.19.0001

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS, nomeado Administrador Judicial por esse MM Juízo, nos autos da falência de **SAM INDÚSTRIAS S/A E OUTROS**, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar o décimo terceiro relatório circunstanciado do feito, a partir da última manifestação de fls. 8.535/8.546, expondo todos os atos realizados e requerendo, ao final, diligências para o devido prosseguimento do processo falimentar.

PROCESSO ELETRÔNICO

1. **Fl. 8.548** – Despacho determinando que o requerente de fls. 8.412/8.422 se manifeste sobre a última cota do AJ, que o cartório atenda fl. 8.423, anotando-se onde couber, e, por fim, sejam expedidos os ofícios conforme requerido pelo AJ às fls. 8.534/8.546.
2. **Fl. 8.550** – Ato ordinatório certificando a anotação em atendimento ao despacho supra.
3. **Fls. 8.552/8.554** – Envios de intimação eletrônica.
4. **Fls. 8.556/8.558** – Digitação de ofícios.
5. **Fls. 8.559/8.560** – Certidões de intimação eletrônica.
6. **Fls. 8.562 e 8.564** – Ato ordinatório certificando que os ofícios ao RCPJ e 11º Ofício foram enviados por e-mail.



7. **Fl. 8.566** – Cópia do ofício expedido ao RCPJ.
8. **Fls. 8.568/8.597 e 8.599/8.609** – Resposta do ofício supra.
9. **Fls. 8.611/8.648** – Manifestação de BERNARDO SIMÕES BIRMANN, na qualidade de terceiro supostamente interessado, pugnando que a forma de atualização dos créditos falimentares seja definida posteriormente, caso os ativos da Massa Falida sejam suficientes ao pagamento do principal, considerando a homologação do QGC de fl. 8.409 e a situação de crise econômica causada pela pandemia do COVID-19. Além disso, pugnou que o AJ e os advogados do Falido DANIEL BIRMANN se manifestem a respeito do pagamento integral dos créditos trabalhistas e do valor histórico do crédito tributário exigível. Por fim, destacou que, esclarecidas as questões anteriores e havendo ativos suficientes ao pagamento dos créditos subordinados, as atualizações, se cabíveis, deverão ser realizadas em conformidade com as diretrizes apresentadas na petição de fls. 8.412/8.423.
10. **Fl. 8.650** – Despacho instando o AJ a se manifestar sobre fls. 8.566 e seguintes.
11. **Fl. 8.651** – Envio de documento eletrônico.
12. **Fls. 8.653 e s/n** – Certidões de intimação eletrônica.

CONCLUSÕES

Inicialmente, **o Administrador Judicial informa ciência do r. despacho de fl. 8.548, bem como da expedição dos ofícios de fls. 8.556 e 8.557, sendo certo que está analisando a documentação encaminhada pelo RCPJ às fls. 8.568/8.609, para apresentação de parecer na próxima manifestação.**

Prosseguindo, **em atendimento ao que ordenado no r. despacho de fl. 8.650,** verifica-se que, relativamente ao Quadro Geral de Credores Projetado, Bernardo Simões Birmann ora torna aos autos, por intermédio da petição de fls. 8.611/8.629, para, além de investir contra as considerações exaradas às fls. 8.467/4.476 pela credora Fundação de Seguridade Social Braslight, impugnar, também, e principalmente, a fórmula de atualização dos créditos falimentares declinada por esta Administração Judicial às fls. 8.535/8.546.



Escuda-se o entendimento do terceiro interessado, em apertada síntese, nas alegações de que (i) o Administrador Judicial teria incorrido em contradição, na medida em que, antes, pleiteara a atualização do Quadro Geral de Credores Projetado de uma forma e, agora, por modo diverso; (ii) a atualização dos créditos falimentares seria prematura e inviável *“nesta etapa processual”*, havendo, aí, perda de objeto, por força *“do fato novo ocorrido – homologação do Quadro Geral de Credores em valores históricos –, e sobretudo em razão da avassaladora crise econômica que se instalou em todos os países do mundo, em decorrência da pandemia do novo coronavírus”* (sic); (iii) a fórmula de cálculo dispensada aos créditos trabalhistas teria sido embasada em artigo de lei já revogado, qual seja, o artigo 39 da Lei nº 8.177/91, denotando equívoco da Administração Judicial; e (iv) a possibilidade de redução do passivo fiscal pela atuação de profissional contratado pela massa falida tornaria prematura a fixação dos *“critérios de eventuais juros”*.

De proêmio, impende à Administração Judicial reiterar o quanto já explanado em sua precedente manifestação (fls. 8.535/8.546): o Quadro Geral de Credores Projetado consiste em mecanismo que se destina a espelhar, dentro de um prognóstico de suficiência de ativos, na medida do possível, a expressão econômica da lesão causada pelo devedor falido aos seus credores, servindo de norte para a atuação do Administrador Judicial na persecução de ativos e de marco informativo aos atores processuais acerca dos rumos e das possibilidades da falência.

É instrumento que encerra em si mesmo, pois, as vicissitudes inerentes à atividade de investigação e arrecadação de bens, somente granjeando ares de definitividade quando essa perquirição de ativos deixa o campo hipotético e adentra a seara da tangibilidade, como se dá na espécie.

Nessa linha, e como igualmente já declinado às fls. 8.535/8.546, não restam dúvidas de que o Quadro Geral de Credores Projetado, tal como apresentado às fls. 7.343/7.352, consistiu em uma previsão delineada em momento em que ainda se descortinavam os desdobramentos preliminares das buscas por ativos falimentares, voltando-se primariamente à informação da coletividade de credores e do Juízo falimentar e à atribuição de suporte à atuação da massa falida.



Foi somente a partir do instante em que as justas medidas persecutórias intentadas pela massa falida passaram a apresentar resultados mais concretos que a definição das bases do Quadro Geral de Credores Projetado se revelou como medida premente, do que constitui insofismável prova, aliás, o quase que imediato comparecimento de Bernardo Simões Birman a estes autos para discutir tais elementos enquanto terceiro alegadamente interessado.

Assim, e reiterando o quanto já dito, é certo que, para que lhe seja atribuído um viés de permanência que extrapole a sua função até então diretiva – facilmente identificável pela coexistência de um Quadro Geral de Credores Consolidado –, o Quadro Geral de Credores Projetado não somente pode como deve ter as suas fundações dialeticamente erigidas e fincadas mediante prévia decisão do Juízo, notadamente quando considerado o fato de que a presença de credores pertencentes a determinadas categorias, como as de privilégio geral e quirografária, demandará da Administração Judicial um detido e acurado exame de disposições contratuais firmadas no campo da autonomia privada, com o mais estrito respeito à liberdade contratual e à intangibilidade concernente aos pactos.

São precisamente essas as razões pelas quais a impugnação do terceiro interessado endereçada ao quadro de fls. 7.343/7.352 queda no mais absoluto vazio.

Inclusive, afigura-se oportuno sublinhar que, antes que se definam as fórmulas que darão sustentáculo ao Quadro Geral de Credores Projetado, não há razão alguma para que, açodada e extemporaneamente, se discutam os pormenores dos contratos havidos entre o devedor falido e seus credores, tal como agora pretendido pelo terceiro interessado em relação à Fundação de Seguridade Social Braslight. O intuito deste Administrador Judicial consiste tão somente em estabelecer as bases pelas quais o Quadro Geral de Credores deverá ser atualizado, sobrevivendo a hipótese de o ativo apurado superar o necessário para o pagamento dos credores subordinados, nos exatos termos do art. 124 da Lei 11.101/3005.

Feitas essas considerações, tem-se como descabida a imputação de contradição feita pelo terceiro interessado, na exata medida em que as linhas mestras do trabalho de atualização do Quadro Geral de Credores Projetado somente agora estão em vias de serem definidas.



De outra banda, quanto à aventada impossibilidade de atualização dos créditos falimentares de forma projetada por “*perda de objeto*”, a qual teria sido motivada pela “*homologação do Quadro Geral de Credores em valores históricos*” e pela “*avassaladora crise econômica que se instalou em todos os países do mundo, em decorrência da pandemia do novo coronavírus*”, trata-se de argumento absolutamente desarrazoado, verdadeira falácia do espantalho.

Veja-se que a atividade de busca e arrecadação de ativos desempenhada pela Administração Judicial em prol da coletividade de credores é, por expressa emanção dos preceitos contidos nos artigos 103 e 108 da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, ampla e ilimitada, alongando-se por sobre todos os bens do devedor falido como um desdobramento da necessária busca pela satisfação integral dos direitos submetidos à insolvência empresarial. Ademais, diferentemente do que o peticionante quer fazer crer, ainda não houve a homologação judicial do Quadro Geral de Credores; e, mesmo que houvesse, nada impediria a retificação do Quadro Geral de Credores nos termos da lei.

A eventual modificação dos ativos falimentares não atalha, em nada, o curso dos deveres legalmente imputados ao Administrador Judicial – não é demasiado salientar que crise econômica nenhuma tem o condão de quitar o passivo falimentar –, que seguirá obrigado, agora com muito mais rigor, a bem e eficientemente empreender todos os esforços para aproximar os credores, o quanto possível, do adimplemento, recrudescendo a sua atividade de persecução de bens e direitos a comporem a massa falida objetiva.

É igualmente insubsistente a alegação de Bernardo Birmann de que a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça proibiria a incidência de juros contratuais no período pós-falimentar. O entendimento atual da e. Corte Superior é manso e pacífico no sentido de que: “*O motivo da suspensão da fluência dos juros é uma presunção legal, de caráter relativo, de que o ativo não é suficiente para o pagamento de todos os credores. Assim, após a satisfação do passivo aos credores habilitados, e havendo ativo que os suporte, serão pagos os juros contratuais e os legais vencidos durante o período do processamento da falência ou liquidação extrajudicial.*” (REsp 1102850/PE, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 04/11/2014, DJe 13/11/2014).



Prosseguindo, relativamente à alegação de que a Administração Judicial teria se valido de regra revogada para estruturar a forma de cálculo dos créditos preferenciais-trabalhistas, notadamente no tocante aos juros moratórios, tem-se que tal ilação não caracteriza nada além de diversionismo.

Com efeito, como amplamente noticiado à época pela imprensa, logo após a sua edição, a Medida Provisória nº 905/2019 foi objeto de uma miríade de ações diretas de inconstitucionalidade, as quais foram distribuídas ao Supremo Tribunal Federal por diversos e importantes legitimados, como os partidos políticos Solidariedade e Partido Democrático Trabalhista – PDT.

Dentre os questionamentos suscitados pela comunidade jurídica, muitos foram direcionados justamente à tentativa presidencial de alteração da sistemática dos juros moratórios aplicáveis aos débitos trabalhistas, os quais passariam de 1% (um por cento) ao mês para o índice aplicado à caderneta de poupança, na esteira do artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/91, na redação dada pela citada medida provisória, situação esta que implicava manifesta afronta aos direitos fundamentais dos trabalhadores, vulnerados em seu direito de propriedade e em sua isonomia – já que tratados diversamente dos credores civis e tributários.

A violação aos princípios da vedação ao retrocesso social e à proibição de proteção deficiente era de tal forma patente que os juízes do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região seguiram aplicando aos débitos trabalhistas os juros moratórios no patamar de 1% (um por cento) ao mês, como bem demonstram as sentenças que seguem em anexo.

Não foi preciso muito para antever que a Medida Provisória nº 905/2019 teria vida curta e que, caso fosse adotada pela Administração Judicial na petição de fls. 8.535/8.546, implicaria a utilização de cálculo que, este sim lesivo e ilegal aos credores preferenciais-trabalhistas, acabaria tendo de ser posteriormente revisitado, causando a reedição do Quadro Geral de Credores Projetado e alongando a marcha processual indefinidamente – em claro benefício ao devedor falido.



E, de fato, como esperado, a medida provisória em testilha não floresceu, tendo sido objeto de revogação às vésperas de caducar pela Medida Provisória nº 955/2020, pelo que o artigo 39, §1º, da Lei nº 8.177/91 voltou à pretérita redação que ordenava o cálculo de juros moratórios na seara trabalhista pelo patamar de 1% (um por cento) ao mês, tudo a confirmar o acerto no agir da Administração Judicial.

Diga-se, outrossim, que de nada valem as conjeturas feitas pelo terceiro interessado a respeito da possibilidade de reedição da medida provisória em termos iguais ou similares, principalmente porque tal intento presidencial certamente também será levado aos escaninhos do Supremo Tribunal Federal, dada a possibilidade de violação à tese de controle concentrado firmada na ADI nº 5.709.

Por derradeiro, quanto ao argumento de que a mera possibilidade de o passivo fiscal vir a ser reduzido tornaria indevida a fixação, agora, dos “*critérios de eventuais juros*”, vez mais, não assiste qualquer razão ao terceiro interessado.

Como sublinhado alhures, a quadra processual encontra-se demarcada pelo debate em torno dos parâmetros de atualização do Quadro Geral de Credores Projetado a ser futuramente apresentado, para o que desimportam, em absoluto, quaisquer considerações sobre os frutos que poderão ou não advir da atuação do profissional contratado pela massa falida.

Descabidas, pois, as alegações tecidas pelo terceiro interessado às fls. 8.611/8.629, **pelo que reiterará a Administração Judicial os correlatos pedidos deduzidos em seu último relatório.**

Por fim, **o Administrador Judicial aguarda resposta do ofício expedido ao 11º Serviço Notarial e Registral de Petrópolis (fl. 8.557)**, para análise do histórico das matrículas nº 8.728 e 8.729, referente ao imóvel localizado naquela região.



REQUERIMENTOS

Ante todo o exposto, o Administrador Judicial pugna a Vossa Excelência pelo indeferimento dos pedidos de fls. 8.412/8.437 e 8.611/8.648, consignando que o modo de conformação dos valores efetivamente lançados no Quadro Geral de Credores Projetado, a ser oportunamente apresentado por esta Administração Judicial, será feito em cada classe de credores na seguinte forma:

❖ **Credores trabalhistas:** Em cumprimento à orientação emanada do Pleno do Tribunal Superior do Trabalho quando do julgamento da Arguição de Inconstitucionalidade nº 479-60.2011.5.04.0231, a correção monetária dos créditos trabalhistas será feita pela TR até 24 de março de 2015 e, a partir de 25 de março de 2015, pelo IPCA-E. No tocante aos juros, os créditos trabalhistas serão calculados com base no percentual de 1% (um por cento) ao mês, na forma do art. 39 da Lei nº 8.177/91.

❖ **Credores fiscais:** Em cumprimento ao que dispõem os artigos 13 da Lei nº 9.065/95, 5º, §3º, e 61, §3º, da Lei nº 9.430/96 e 161, §1º, primeira parte, do Código Tributário Nacional, a atualização dos créditos fiscais federais será feita em conformidade com a Taxa Selic. Por sua vez, à luz dos ditames do Código Tributário do Estado do Rio de Janeiro e das leis estaduais nº 3.521/2000 e 6.269/2012, os créditos fiscais estaduais serão atualizados até janeiro de 2013 pela UFIR, com os juros legais de 1% (um por cento) ao mês, e, a partir de então, pela Taxa Selic.

❖ **Credores com privilégio geral:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas deverão de ser inteiramente e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.



- ❖ **Credores quirografários:** Em cumprimento ao que dispõe o artigo 406 do Código Civil, havendo regulamentação privada em contrato regularmente entabulado entre credor e devedor, as disposições nele contidas deverão de ser inteiras e fielmente respeitadas, inclusive cumulando-se juros moratórios, remuneratórios, multas e outros eventuais encargos convencionados. Cada credor terá, portanto, seu contrato analisado e os valores e seus respectivos consectários serão apresentados em conformidade com o que livremente pactuado.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de junho de 2020.

CARLOS MAGNO, NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Administrador Judicial da Massa Falida de SAM Indústrias S/A e outros

Fernando Carlos Magno Martins Correia
OAB/RJ nº 153.312

Frederico Moretto Lorenzon
OAB/RJ nº 227.442